



PROCESSO Nº : 194.178-0/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : VILMA RODRIGUES DE ABREU
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 476/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO N. 2.040/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor**, ao(a) **Sr. Vilma Rodrigues de Abreu**, inscrita no CPF n. 571.180.431-68, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Professor de Educação Básica, Classe "C", Referência "11", lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.
2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que manifestou pelo registro do Ato Nº 2.040/2024.
3. Após, vieram os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professora foi deferida com base Art. 140-A, §1º, inciso III e §2º da Constituição Estadual, bem como artigo 6º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 92, de 21.08/2020 c/c o Art. 20, incisos I, II, III e IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, todos da Emenda Constitucional Federal 103/2019, e ainda, o exposto no artigo 71, §3º da Lei Complementar 50/1998, redação dada pela LC 206/2004 e LC 314/2008, mais as disposições da Lei Complementar n. 50, de 01 de outubro de 1998 e suas alterações, com proventos calculados com base na última remuneração, bem como o teor do Processo nº 2024.4.06590, do Mato Grosso Previdência, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **52** anos de idade e **32 Anos, 10 Meses e 2 Dias** de tempo total de contribuição. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **01/03/1993** e comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de **magistério na educação básica**.

7. Por fim, cumpre observar que a SECEX não avaliou o valor do benefício, tendo em vista a análise simplificada, instituída pela RN n.º 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.





8. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do Ato N° 2.040/2024.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE/MT.

